



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossas Excelências, apresentar e submeter à deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI Nº: ____/2024

ESTABELECE REGRAS E DIRETRIZES PARA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Serra decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Serra.

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUARÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 2º Caberá ao Chefe do Legislativo designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por meio de curso de capacitação; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da



Autenticar documento em <http://www.ccm.serra.es.gov.br/autenticidade>
Mesa Diretora - 24.590.3906-200 - 3700-3355 - SAO JOSÉ DO RIO NEGRO - RJ - 27125-830
conforme MP nº 2.200-2/2001 - www.ccm.serra.es.gov.br - Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

§ 3º Na inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, será permitido, mediante justificativa, que tais agentes sejam servidores temporários ou comissionados, servidores celetistas ou estatutários.

CAPÍTULO III DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Chefe do Legislativo, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas designações tratadas neste Capítulo deverão ser observadas todas as disposições relativas às designações de agentes públicos estabelecidas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

Art. 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º As regras relativas à atuação do agente de contratação serão estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Chefe do Legislativo.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 6º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão temporária de contratação formada por no mínimo 3 (três) membros e no máximo 5 (cinco), que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 1º Aplicam-se aos membros da comissão de que trata este artigo, as mesmas exigências previstas para o agente de contratação, contidas no art. 3º desta Lei.

§ 2º Na licitação que envolva bens ou serviços de que trata este artigo, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 7º As regras relativas à atuação da comissão temporária de contratação de bens e serviços especiais serão estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Chefe do Legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do processo licitatório acima de um mês, será suspenso o pagamento da gratificação, retornando por ocasião da retomada do processo.

CAPÍTULO V



Autenticar documento em <http://serra.cpm.com.br/autenticidade>
Majro Pissarra 24590390629037003355 SA 0059029076020 Ed 27032518300
conforme MP nº 2.200-2/2011. www.câmara.serra.es.gov.br - Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DAS COMISSÕES PERMANENTES AUXILIARES DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º Os agentes de contratação e a comissão temporária de contratação de bens e serviços especiais poderão contar com equipe auxiliar para condução de procedimentos formais e operacionais do processo de licitação realizado no âmbito do poder legislativo.

Art. 9º Ficam instituídas as seguintes comissões permanentes de licitação auxiliares de contratação:

I - comissão permanente para execução de atos de apoio ao procedimento licitatório;

II - comissão permanente de cadastro de materiais e serviços;

III - comissão permanente de cadastro de fornecedores;

IV - comissão de reajustamento, repactuação e repactuação de contratos.

Parágrafo Único: Compete à comissão permanente para execução de atos de apoio ao procedimento licitatório auxiliar nas etapas do processo licitatório em todas modalidades.

Art. 10. O detalhamento das funções e o funcionamento das comissões permanentes auxiliares de contratação será regulamentado por ato do Chefe do Legislativo.

CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO

Art. 11. Fica instituída uma gratificação pecuniária mensal para os agentes públicos designados para atuarem na execução do processo licitatório de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

VALOR	FUNÇÃO	QUANTIDADE
R\$3.990,00	AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO	1 (UM) SERVIDOR



Autenticar documento em <http://serra.es.gov.br/autenticidade>
Majro Pissarra 2459003200570033ESAO0500290176020 ass 14/02/2015 13:30
conforme MP nº 2.200-2/2011. www.camara.serra.es.gov.br Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

R\$ 1.663,41	COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS	NO MÍNIMO 3 (TRÊS) MEMBROS E NO MÁXIMO 5 (CINCO)
R\$ 1.663,41	COMISSÃO PERMANENTE PARA EXECUÇÃO DE APOIO ATOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	ATÉ 7 (SETE) SERVIDORES
R\$ 2.033,06 PRESIDENTE	COMISSÃO DE CADASTRO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	ATÉ 7 (SETE) SERVIDORES SENDO 1 (UM) PRESIDENTE E 6 (SEIS) MEMBRO
R\$ 1.663,41 MEMBROS		
R\$ 2.033,06 PRESIDENTE	COMISSÃO DE CADASTRO DE FORNECEDORES	ATÉ 7 (SETE) SERVIDORES SENDO 1 (UM) PRESIDENTE E 6 (SEIS) MEMBRO
R\$ 1.663,41 MEMBROS		
R\$ 2.033,06 PRESIDENTE	COMISSÃO DE REAJUSTAMENTO, REPACTUAÇÃO E REVISÃO DE CONTRATOS	ATÉ 7 (SETE) SERVIDORES SENDO 1 (UM) PRESIDENTE E 6 (SEIS) MEMBRO
R\$ 1.663,41 MEMBROS		
R\$2.500,00	ASSESSORIA JURÍDICA	1 (UM) PROCURADOR OU ASSESSOR JURÍDICO

Art. 12. A gratificação de pecuniária instituída no artigo 11 desta Lei incidirá no cálculo das férias, de décimo terceiro e de licença para tratamento de saúde até o limite de 30 (trinta) dias, pela média aritmética dos valores efetivamente recebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anterior, observada a devida proporcionalidade.

Art. 13. Em razão do seu caráter indenizatório, em nenhuma hipótese as gratificações instituídas nesta Lei serão incorporadas aos vencimentos dos servidores e sobre elas não incidirão contribuições previdenciárias.

Art. 14. Em caso de afastamento do agente de contratação o correspondente substituto fará jus à gratificação prevista no art. 11 pelo prazo que durar o afastamento.

Art. 15. Os valores fixados nesta Lei serão revisados, na mesma data e nos





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Presidente

GILMAR DADALTO
1º Vice-presidente

ELCIMARA RANGEL LOUREIRO ALICIO
1ª Secretária

CLEBER LIMA PEREIRA
2º Vice-presidente

ADRIANO VASCONCELOS REGO
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, com o objetivo de modernizar, simplificar e aprimorar os processos de contratação pública no Brasil. Essa lei trouxe inovações e alterações significativas em relação à legislação anterior, como a criação de novas modalidades de licitação, a ampliação dos critérios de julgamento, a adoção do diálogo competitivo, a previsão de contratação integrada e semi-integrada, a regulamentação do uso de tecnologias e ferramentas digitais, entre outras.

Diante desse novo cenário, torna-se necessário que os entes federativos, inclusive os Poderes Legislativos municipais, adequem as suas normas internas à nova lei federal, a fim de garantir a sua efetiva aplicação e observância. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem o propósito de estabelecer regras e diretrizes para a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Serra, respeitando as suas peculiaridades e competências.

O projeto de lei busca, assim, conferir maior segurança jurídica, transparência, eficiência e qualidade às contratações públicas realizadas pelo Poder Legislativo de Serra, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Além disso, visa promover a capacitação e a valorização dos servidores públicos que exercem funções essenciais à execução das licitações e contratos administrativos, garantindo a sua qualificação técnica e a sua probidade.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, que representa um avanço para o aperfeiçoamento da gestão pública e para o fortalecimento do controle social sobre os recursos públicos destinados às contratações públicas no Município de Serra.

